

**HABEAS CORPUS CRIME N.º 825.907-6, DE LOANDA, VARA CRIMINAL.**

**IMPETRANTE - DOUGLAS BONALDI MARANHÃO**

**PACIENTE - MORIVAL FAVORETO**

**RELATOR - NAOR R. DE MACEDO NETO**

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

A douta maioria, através do v. acórdão de fls. votou pela concessão do pedido de habeas corpus *“para trancar o processo da ação penal nº 1998.0004-3, da Comarca de Loanda, instaurada contra o paciente Morival Favoreto, sem prejuízo de que, surgindo provas, formal e substancialmente novas, que alterem o conjunto probatório existente por ocasião do arquivamento do inquérito policial, seja oferecida nova denúncia”*.

Entretanto, ousou divergir da maioria, nos termos da fundamentação adiante exposta.

Versa a Ação Penal sobre o homicídio de Sétimo Garibaldi, assim descrito na denúncia acostada à contracapa dos autos:

“Na madrugada de 27 de novembro de 1998, por volta das 05h00min, em ‘acampamento do MST situado na Fazenda São Francisco, município de Querência do Norte, nesta Comarca de Loanda/PR, o denunciado MORIVAL FAVORETO, juntamente com a pessoa de AILTON LOBATO (já falecido), bem como cerca de vinte homens por ele contratados (capangas), fortemente armados, chegaram ao local, com a finalidade de efetuar a desocupação forçada de referida fazenda, que era de propriedade do denunciado Morival Favoreto e de seus familiares, e, há certo tempo havia sido ocupada por integrantes do ‘MST’, que haviam montado acampamento no local.

Durante o despejo forçado, referidos homens armados ordenavam que as pessoas saíssem dos barracos de imediato e fossem para o

centro do acampamento, onde deveriam deitar-se no chão. Sendo que no momento em que a vítima SÉTIMO GARIBALDI saiu de seu barraco foi atingida por disparo de arma de fogo, o qual lhe causou lesões descritas no laudo de fls. 13/14, as quais foram causa de sua morte por hemorragia aguda.

O denunciado MORIVAL FAVORETO e os integrantes de referido grupo, mesmo constatando que a vítima foi atingida pelo disparo e agonizava, não a socorreram e nem deixaram que fosse socorrida pelos companheiros. Sendo que somente foi encaminhada para hospital depois que referido grupo armado deixou o local.

Consta que o disparo foi efetuado por um dos homens encapuzados que haviam sido contratados pelo denunciado MORIVAL FAVORETO para efetuarem a desocupação forçada da Fazenda, o qual até o momento não foi identificado.

Assim, constata-se que o denunciado MORIVAL FAVORETO, agindo com dolo eventual, concorreu para a morte da vítima SÉTIMO GARIBALDI, vez que, pretendendo recuperar a posse de sua propriedade, contratou e levou até referida Fazenda bando armado e encapuzado para efetuar o despejo forçado.

O denunciado MORIVAL previu que um resultado morte ocorreria, tanto que determinou que os homens estivessem com rosto coberto, com fim de não serem identificados. Sendo que na época havia clima de ameaças entre fazendeiros integrantes do Movimento Sem Terra e, inclusive, já haviam ocorrido mortes em despejos forçados realizados em outras Fazendas ocupadas da região.

Ou seja, mesmo sabendo e prevendo que as consequências de tal ato seriam fatais, não se importou com a vida e integridade física das pessoas que ali se encontravam, assumindo o risco de produzir tal resultado (morte de um dos ocupantes).

O crime de homicídio foi praticado com recurso que impossibilitou a defesa da vítima, vez que se tratava de grande número de pessoas fortemente armadas que chegaram ao local de madrugada quando a

maioria dos integrantes do referido acampamento ainda dormia e não tinha condições de esboçar qualquer reação ou defesa.”

Antes de formulada a acusação, o procedimento investigatório havia sido arquivado (f. 230), o que resultou no inconformismo de familiares da Vítima, que denunciaram o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Referido Organismo Internacional concluiu “que as autoridades estatais não atuaram com a devida diligência no Inquérito da morte de Sétimo Garibaldi, o qual, ademais, excedeu um prazo razoável,... entendendo, assim, que o Estado brasileiro violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, combinado com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo de familiares da Vítima. Como consequência, a Corte Interamericana determinou ao Estado brasileiro que promova a reparação pelos danos causados, conforme se verifica do Capítulo VIII e do dispositivo da sentença”, além de impor, dentre outras determinações, “o dever de conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável, o Inquérito e qualquer processo que chegar a abrir, como consequência deste, para identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte do senhor Garibaldi...”.<sup>1</sup>

Analisando os elementos de convicção carreados ao procedimento instaurado perante a Corte Interamericana, o Representante do Ministério Público em 1º Grau entendeu existirem **novas** provas a autorizar o desarquivamento do Inquérito Policial (art. 18, CPP), o que foi acatado pela Dra. Juíza, gerando o ato coator.

Insta comentar que o dispositivo legal invocado é expresso no sentido da prescindibilidade de efetiva produção de prova nova para a retomada das investigações, sendo suficiente a notícia da inovação.

---

<sup>1</sup>Ofício encaminhado pelo Secretário-Adjunto da Secretaria Especial dos Direitos Humanos ao Procurador Geral do Estado do Paraná (f. 381/382).

A respeito, observa RENATO BRASILEIRO DE LIMA<sup>2</sup>, lembrado pela Procuradoria de Justiça: *“uma coisa é o desarquivamento do inquérito policial, cujo pressuposto é tão-somente a **notícia de provas novas**; outra coisa é o ulterior oferecimento da denúncia, que somente será possível caso as investigações sejam capazes de introduzir nos autos provas novas propriamente ditas. Portanto, para o desarquivamento do inquérito policial, é necessária apenas a existência de notícias de provas, tal como prevê o art. 18 do CPP. Se, por um lado, para desarquivar o inquérito policial, basta a notícia de provas novas, por outro lado, o Ministério Público só poderá oferecer a denúncia se produzidas provas novas, nos termos do enunciado da Súmula nº 524 do Supremo. Assim, enquanto o art. 18 do CPP regula o desarquivamento do inquérito policial, quando decorre da carência de provas (falta de base para a denúncia), só permitindo o prosseguimento das investigações se houver notícia de novas provas, a Súmula nº 524 cria uma condição específica para o desencadeamento da ação penal, caso tenha sido antes arquivado o procedimento, qual seja, a produção de novas provas”*.

No caso, a novidade da prova – sobre ultrapassar a mera “notícia” a que alude o art. 18 do CPP, eis que efetivamente produzida, como orienta o enunciado da Súmula 524 do STF – reside nos relatos de Vanderlei Garibaldi (filho da vítima) e de Giovani Braun, **não ouvidos na Delegacia de Polícia**. O primeiro informa a presença de Ailton, administrador da fazenda de **propriedade do Paciente**, no local; enquanto o segundo também “lança fato novo, consistente na ligação do episódio Sétimo Garibaldi com a atuação de milícias particulares armadas, na mesma época e região, para expulsão clandestina de outros acampados” (f. 255).

E não é só.

Ao determinar o desarquivamento do Inquérito Policial (f. 334/335), foram deferidas demais diligências (f. 249/251), como a ouvida da viúva da Vítima; de Darci e Marcelo, cunhados de Vanderlei Garibaldi (“que

---

<sup>2</sup> “Manual de Processo Penal”. Vol. 1. Niterói: Impetus, 2011. p. 187.

também estavam presentes no local dos fatos e **podem ter presenciado o momento dos disparos**, bem como, confirmar ou não informação de que dois dos invasores retiraram os ‘capuzes’ em certo momento”) e de “Chiquinho” (“mencionado no depoimento de Edvaldo Rodrigues Francisco ...o qual teria dito que ‘Chiquinho também teria escutado os gritos de **Morival Favoreto** no local”).

Como se vê, o caso é complexo, envolvendo diversos relatos testemunhais, muitos até mesmo considerados contraditórios entre si, o que teria motivado o anterior arquivamento do Inquérito Policial. Entretanto, havendo elementos novos que possam auxiliar na busca da verdade real, descabe cogitar de constrangimento ilegal decorrente da retomada da persecução penal.

E a pretendida conclusão acerca da não caracterização da novidade da prova demanda cotejo e exame aprofundado de tudo o que foi produzido durante as investigações, o que, como se sabe, é inviável na via estreita e sumária do *habeas corpus*.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência das CORTES SUPERIORES:

“‘HABEAS CORPUS’. (...) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE PROFUNDA DE PROVAS NESSA VIA. (...) II - A via estreita do ‘habeas corpus’ não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova. (...)”<sup>3</sup>

“‘HABEAS CORPUS’. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE AMEAÇA. DENÚNCIA OFERTADA COM BASE

---

<sup>3</sup> STF, 1ª Turma, HC 98611, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 04/05/2010, DJe 02/06/2010.

EM REGISTRO DE OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. ORDEM DENEGADA. (...) II. A alegada ausência de indícios de prova quanto a sua autoria só poderá ser esmiuçada após colheita de provas suficientes para descrever a inocência ou não do paciente. Precedentes. III. A via estreita do 'habeas corpus' se apresenta incompatível para produção de provas. O eventual trancamento da ação penal necessita de indícios bastantes para comprovar ausências de autoria e materialidade. Precedentes. VI. Ordem denegada.”<sup>4</sup>

Basta, no momento, verificar que algumas das testemunhas referidas não haviam sido, ainda, ouvidas e que elas podem revelar, de fato, questões relevantes ao deslinde da causa. O mesmo se diga quanto às demais diligências requeridas, que indicam não ser graciosa a imputação dirigida ao Réu.

Tal quadro se reforça pelo contido no próprio pedido de arquivamento do procedimento investigativo [“as testemunhas Atílio Martins Mieirol (fls. 09), Carlos Valter da Silva (fls. 10), Nelson Rodrigues da Silva (fls. 11) e Edvaldo Rodrigues Francisco (fls. 23) mencionam que dentre os invasores encontravam-se as pessoas do proprietário **Morival Favoreto** e de seu capataz Ailton Lobato”] e pelo relatório ulterior do Delegado de Polícia: “É difícil colher elementos probatórios depois de tanto tempo. Todavia, pelos elementos contidos nos autos do Inquérito Policial, por óbvio, que o **maior interessado na desocupação da fazenda era o Senhor Morival Favoreto**, não tenho dúvidas disto. A presença do Senhor Morival Favoreto no dia dos fatos está devidamente comprovada (fls. 10 e 11). Ademais, os elementos probatórios trazidos pelo Senhor Morival Favoreto são por demais frágeis. Notadamente a oitiva do médico Flari (fls. 175) e do primo do indiciado (fls. 152)” (fls. 500).

---

<sup>4</sup> STJ, 5ª Turma, HC 152.971/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, j. em 07/10/2010, DJe 25/10/2010.

Diante, portanto, da complexidade do caso, seja em razão das circunstâncias que nortearam a prática delituosa, do tempo decorrido, do número de pessoas envolvidas (vários invasores encapuzados) ou da repercussão que gerou no cenário internacional, não é ilegal a decisão atacada, que – mediante fundamentação suficiente e idônea – apenas observou a legislação pertinente (art. 18, CPP), dando curso à persecução penal, tudo em prol da própria sociedade, que merece atuação estatal efetiva na apuração, prevenção e repressão de crimes, o que não se confunde com arbítrio.

Semelhante, aliás, a conclusão da mesma Procuradoria de Justiça:

No presente caso, todavia, denota-se que não apenas houve notícia de novas perspectivas à investigação por meio das declarações de Vanderlei Garibaldi (fls. 261/264), como foram trazidas provas novas, consistentes nas declarações de Giovani Braun (fls. 268/272), que acarretaram alteração no panorama probatório dentro do qual foi acolhido o pedido de arquivamento do inquérito policial.

No tocante às declarações de Vanderlei, denota-se que este indicou novas testemunhas que poderiam fornecer indicativos mais concretos sobre o envolvimento do paciente na empreitada delitiva.

Logo, evidentemente, vislumbrou-se das declarações de Vanderlei que as diligências para elucidação da ocorrência não haviam sido esgotadas, existindo testemunhas que poderiam prestar informações sobre o provável autor do delito.

Apesar de se ter concluído, posteriormente, que as testemunhas por ele apontadas (“Barriga” e “Lele”) correspondiam a Edvaldo Rodrigues Francisco e Teotônio Luis dos Santos, os quais já haviam sido inquiridos às (fls. 51 e 53), respectivamente, só seria possível averiguar a identidade de tais testemunhas e colher seus depoimentos (que poderiam trazer novos elementos de convicção) com o prosseguimento das investigações.

Ademais, Vanderlei também asseverou que a vítima estava na companhia de Darcy e Marcelo quando dos fatos, testemunhas essas que ainda não haviam sido ouvidas.

Colhidos os depoimentos de Marcelo Luiz de Santana (fls. 347) e Darcy Ghiotti (fls. 346), bem como de Vanderlei (fls. 345), obteve-se êxito na diligência, haja vista que apontaram para o paciente como um dos autores do crime.

Aliado a isso, extrai-se das declarações de Giovani Braun, o qual também foi inquirido pela autoridade policial (fls. 343/344), que o paciente ao menos assumiu o risco de que aquele resultado poderia ocorrer, pois aparentemente o mesmo grupo armado já havia invadido outros assentamentos e praticaram agressões contra as famílias que ali acampavam, inclusive fazendo vítimas fatais, o que prejudicou as declarações de Francisco Moscovito prestadas às (fls. 55), com base nas quais se havia arquivado o inquérito policial por ausência de comprovação do liame subjetivo entre Morival e o executor do crime.

Em sendo assim, não há dúvida de que houve notícia de prova nova apta a determinar o desarquivamento do inquérito policial, bem como foram produzidos elementos de prova que inovaram o panorama probatório, consistentes, precipuamente, nas declarações de Giovani.

Não se pode olvidar que impera nessa fase do procedimento o princípio ***in dubio pro societate***, de forma que, em que pese a apresentação de álibi pelo paciente, considerando que Flair José Carrilho não confirmou a presença de Morival em seu consultório na data do evento delitivo e existem diversas provas que denotam o envolvimento dele na empreitada criminosa, bem com indícios de que agiu imbuído de ao menos dolo indireto em produzir o resultado funesto, foram **preenchidas as condições de procedibilidade para o exercício da ação penal**" (fls. 612/614).





**HABEAS CORPUS CRIME N.º 825.907-6**

9

Na espécie, ademais, não se verifica a alegada violação às garantias asseguradas ao Paciente; a Autoridade apontada coatora, ao revés, tem observado o devido processo legal, tudo a inviabilizar a concessão da ordem, que reclama prova inequívoca da coação ilegal.

Desse modo, com respeito ao entendimento manifestado pela douta maioria, o meu voto é pela denegação da ordem.

Curitiba, 1º de dezembro de 2011.

**NAOR R. DE MACEDO NETO**

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau